



# DIOGRADE

## DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10  
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

Ano XII - n. 2.942 - quinta-feira, 31 de dezembro de 2009

R\$ 1,54 - 16 páginas

### Parte I

### PODER EXECUTIVO

#### Leis

LEI COMPLEMENTAR n. 150, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE QUAISQUER PRODUTOS FUMÍGENOS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, EM RECINTOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica proibido no Município de Campo Grande, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

**§ 1º.** Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§ 2º.** Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

**§ 3º.** Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos Municipais responsáveis pela fiscalização desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

**Art. 3º.** O responsável pelos recintos de que trata esta Lei Complementar deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta proibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Art. 4º.** Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Sanitária.

**Art. 5º.** Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão municipal responsável pela fiscalização, da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.

**§ 1º.** O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da Lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

**§ 2º.** A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

**§ 3º.** O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

### EXPEDIENTE

PREFEITO ..... Nelson Trad Filho  
Vice-Prefeito ..... Edil Afonso Albuquerque  
Chefe do Gabinete do Prefeito ..... Edson Yasuo Makimori  
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais ..... Rodrigo de Paula Aquino  
Secretário Munic. de Administração ..... Jorge Oliveira Martins  
Secretário Munic. da Receita ..... José César de Oliveira Estuduto  
Secretário Munic. de Planejamento, Finanças e Controle ..... Paulo Sérgio Nahas  
Secretária Munic. de Políticas e Ações Sociais e Cidadania ..... Maria Antonieta Amorim Trad  
Secretária Munic. de Educação ..... Maria Cecília Amendola da Motta  
Secretário Munic. de Desenvolvimento Econômico, de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio ..... Edil Afonso Albuquerque  
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ..... Marcos Antonio Moura Cristaldo  
Secretário Munic. de Infraestrutura, Transporte e Habitação ..... João Antônio De Marco  
Secretário Munic. de Saúde Pública ..... Luiz Henrique Mandetta  
Procurador-Geral do Município ..... Ernesto Borges Neto  
Diretor-Presidente da Ag. Munic. de Habitação de Campo Grande ..... Paulo Cesar de Matos Oliveira

Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Planejamento Urbano ..... Marta Lúcia da Silva Martinez  
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde ..... Luiz Henrique Mandetta  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito ..... Rudel Espindola Trindade Junior  
Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande ..... Marcelo Luiz Bomfim do Amaral  
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura ..... Athayde Nery de Freitas Junior  
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esporte ..... Carlos Alberto de Assis  
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande ..... Cezar Luiz Galhardo  
Diretora-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande ..... Luiza Ribeiro Gonçalves  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação ..... João Mitumaça Yamaura  
Presidente de Honra do Fundo de Apoio à Comunidade ..... Tereza Laurice Domingos Name

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

**Parágrafo único.** Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei Complementar.

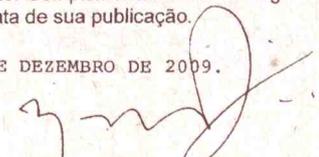
**Art. 7º.** As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei Complementar serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais competentes.

**Parágrafo único.** O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

**Art. 8º.** Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que querem parar de fumar.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

  
NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR n. 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

**TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES E A DISTRIBUIÇÃO DE IMPRESSOS COM INFORMAÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS SOBRE A AIDS E DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

Sumário	
PODER EXECUTIVO	PÁGINA
LEIS .....	1
DECRETOS .....	4
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA .....	14
ATOS DE PESSOAL .....	15

**Art. 1º.** Ficam as locadoras de vídeos, os sex-shops, as salas de exibição de filmes pornô e demais estabelecimentos que comercializam materiais e vídeos eróticos e/ou de sexo explícito, instaladas no Município de Campo Grande, obrigadas a fixar cartazes e a distribuir juntamente com os filmes e trechos de natureza erótica, impressos com informações educativas e preventivas sobre a AIDS e doenças sexualmente transmissíveis - DST.

**Parágrafo único.** Os materiais gráficos deverão ter especificações, medidas, cores e localização estratégica que facilitem sua leitura pelo cliente, visando transmitir a informação de forma séria e educativa.

**Art. 2º.** Os materiais gráficos devem conter avisos educativos à livre escolha do poder executivo, porém obrigatoriamente deverão inserir as seguintes informações:

I - esclarecimentos sobre o que a ser HIV, AIDS e DST;  
II - as formas pelas quais se transmite o HIV, as formas de prevenção, a necessidade da prevenção e onde buscar informações corretas;

III - mensagem quanto aos efeitos benéficos do uso de preservativo em toda relação sexual, indicando o modo correto de sua utilização;

IV - o que são práticas de risco.

**Art. 3º.** Aos infratores da presente Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação, por escrito, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento desta Lei Complementar;

II - cassação do alvará de funcionamento, observados os procedimentos legais;

III - suspensão das atividades por descumprimento da presente Lei Complementar.

**Art. 4º.** Caberá ao Órgão Competente formar uma comissão fiscalizadora, com o intuito de se fazer cumprir a norma estabelecida.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal deverá enviar cópia desta lei as locadoras de vídeos, os sex-shops, as salas de exibição de filmes pornô e demais estabelecimentos que comercializam materiais e vídeos eróticos e/ou de sexo explícito do Município de Campo Grande, utilizando-se do meio de comunicação que melhor lhe aprouver.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

  
NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

**Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Administração  
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 3314-9869 Fax 3321-4977  
CEP 79002-942- Campo Grande-MS E-mail diogrande@pmcg.ms.gov.br  
site: www.pmcg.ms.gov.br/DIOGRANDE

**TABELA DE PREÇOS DO DIOGRANDE**

Exemplar do dia - no balcão/SEMAD .....	R\$ 1,54
Exemplar anterior .....	R\$ 1,76
Assinatura Semestral:	
• Retirado no balcão/SEMAD .....	R\$ 119,68
• Entrega domiciliar (via correio) - qualquer município ...	R\$ 367,83
Cópia Reprográfica autenticada - no balcão/SEMAD .....	R\$ 0,77
Publicação de matérias de outros municípios e de terceiros:	
• Por centímetro linear de coluna .....	R\$ 2,96